

02/10/2008

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 578.812-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECORRENTE(S) : DENIS REMI CARDOSO SILVEIRA
ADVOGADO(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA
RECORRIDO(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E
OUTRO(A/S)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO EXPEDIDO ANTES DA EC 37/2002. CONVERSÃO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia, Eros Grau, Joaquim Barbosa e Menezes Direito. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso e Ellen Gracie.


Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Relator



REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 578.812-1 RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que não admitiu a conversão de precatório expedido antes da Emenda Constitucional 37/2002 em requisição de pequeno valor (RPV).

Neste RE, interposto com base no art. 102, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 100, da mesma Carta, bem como ao art. 87 do ADCT.

Quanto à repercussão geral, em preliminar formal, sustenta-se, em suma, que o tema transcende o interesse das partes, podendo afetar inúmeras pessoas que se encontram na mesma situação.

Entendo que a controvérsia possui repercussão geral.

A questão constitucional apresenta relevância do ponto de vista econômico, social e jurídico, uma vez que a definição sobre a possibilidade de conversão de precatórios expedidos antes da EC 37/2002 em requisições de pequeno valor (RPV) pode alterar sobremaneira o tempo necessário para que inúmeros credores, com créditos considerados de pequeno valor, recebam os respectivos pagamentos.

Além disso, o orçamento das diversas unidades da federação pode ser afetado pela decisão.

Por esses motivos, verifico que a questão constitucional trazida aos autos ultrapassa o interesse subjetivo das partes que atuam no presente feito.

Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral no presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º, do RISTF.

Brasília, 12 de setembro de 2008. ✓

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -



REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 578.812-1 RIO GRANDE DO SUL**RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE. (S): DENIS REMI CARDOSO SILVEIRA

ADV. (A/S): MARCELO BRAGA DE LIMA

RECDO. (A/S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV. (A/S): PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO (A/S)

PRONUNCIAMENTO

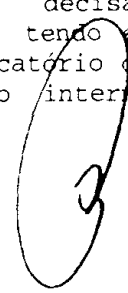
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
REPERCUSSÃO GERAL.
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA -
PRECATÓRIO EXPEDIDO -
VIGÊNCIA DO § 3º DO ARTIGO
100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -
OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR -
CONFLITO DE NORMAS NO TEMPO -
CRIVO DO SUPREMO.**

1. A Assessoria assim revelou as balizas deste extraordinário:

Eis a síntese do que debatido no Recurso Extraordinário nº 578.812-1/RS, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 12.9.2008.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul concluiu pela impossibilidade de converter-se precatório já inscrito e não pago em requisição de pequeno valor, ante a circunstância de ter sido expedido anteriormente à Emenda Constitucional nº 37, a qual acrescentou, ao Ato das Disposições Transitórias, o artigo 87. Foi por intermédio desse dispositivo que a Fazenda ficou autorizada a efetuar pagamentos de obrigações de pequeno valor sem a expedição de precatório. Eis a ementa do acórdão:

Agravo interno. Manutenção da decisão recorrida. Inviável a pretensão do agravante, tendo em vista que a possibilidade de conversão de precatório de RPV se deu depois de seu pleito. Agravo interno desprovido.



RE 578.812-RG / RS

No extraordinário interposto com alegada base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente articula com a transgressão do artigo 100, § 3º, do Diploma Maior, bem como do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Aduz a possibilidade de conversão de precatório expedido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 37/2000, já inscrito e não pago, em obrigação de pequeno valor. Cita precedentes da Corte.

Sob o ângulo da repercussão geral, sustenta a relevância jurídica do tema, ante a circunstância de afetar milhares de credores de precatórios expedidos e não adimplidos, para pagamento de dívidas inferiores a 40 salários mínimos, no que ficam impossibilitados de serem ressarcidos por meio de requisição de pequeno valor.

Abaixo a íntegra da manifestação do ministro Ricardo Lewandowski, em que reconhece a repercussão geral do tema:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que não admitiu a conversão de precatório expedido antes da Emenda Constitucional 37/2002 em requisição de pequeno valor (RPV).

Neste RE, interposto com base no art. 102, III, a e c, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 100, da mesma Carta, bem como ao art. 87 do ADCT.

Quanto à repercussão geral, em preliminar formal, sustenta-se, em suma, que o tema transcende o interesse das partes, podendo afetar inúmeras pessoas que se encontram na mesma situação.

Entendo que a controvérsia possui repercussão geral.

A questão constitucional apresenta relevância do ponto de vista econômico, social e jurídico, uma vez que a definição sobre a possibilidade de conversão de precatórios expedidos antes da EC 37/2002 em requisições de pequeno valor (RPV) pode alterar sobremaneira o tempo necessário para que inúmeros credores, com créditos considerados de pequeno valor, recebam os respectivos pagamentos.

Além disso, o orçamento das diversas unidades da federação pode ser afetado pela decisão.

Por esses motivos, verifico que a questão constitucional trazida aos autos ultrapassa o interesse subjetivo das partes que atuam no presente feito.

Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral no presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º, do RISTF.

RE 578.812-RG / RS

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

2. Reitero a importância do instituto da repercussão geral, devendo-se resistir à tentação de formar juízo quanto à procedência ou improcedência das razões do extraordinário. Visa, acima de tudo, a pacificar a jurisprudência sobre o alcance de normas constitucionais e, nesse campo, o Supremo tem a última palavra. Cumpre encará-lo com largueza. O instrumental viabiliza a adoção de entendimento pelo Colegiado Maior, com o exercício, na plenitude, do direito de defesa. Em princípio, é possível vislumbrar-se grande número de processos, mas, uma vez apreciada a questão, a eficácia vinculante do pronunciamento propicia a racionalização do trabalho judiciário.

No mais, conforme bem percebeu o relator - ministro Ricardo Lewandowski -, trata-se de matéria que se repete considerados inúmeros credores do Estado/gênero, especialmente diante do fato de haver a emissão do precatório, a requisição do numerário indispensável à satisfação da obrigação contida em título executivo judicial, e o devedor quedar inerte. Ficam essas obrigações submetidas à regra do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, muito embora expedido precatório anteriormente à vigência do preceito, não ocorrendo a liquidação prevista? Esta resposta há de ser revelada, em termos definitivos, pelo Supremo.

3. Admito a repercussão geral do tema.
4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente.
5. Publiquem.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro MARCO AURELIO

